



DESPACHO

1. Trata-se de representação por quebra de decoro parlamentar proposta pelo vereador **Fábio Guerra Correa (Ferrugem)** em face do vereador **Valtemir Honório dos Santos (Polaco)** da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré – PR.

2. Na sessão extraordinária de julgamento de 09 de fevereiro de 2024, a Câmara Municipal de Almirante Tamandaré votou e decidiu pela perda do mandato do vereador **Valtemir Honório dos Santos** por quebra de decoro parlamentar, decisão esta que deu origem ao Decreto Legislativo n. 001/2024 que dispõe sobre a cassação do mandato do referido vereador.

3. Ocorre que a 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré, nos autos n. 0001415-85.2024.8.16.0024, de Mandado de Segurança, impetrado pelo vereador **Valtemir Honório dos Santos** em face dos vereadores Rodrigo Pavoni (Presidente da Comissão Processante) e Claudeci Aparecido Rodrigues (Presidente da Câmara Municipal) em decisão liminar, suspendeu a eficácia do Decreto Legislativo n. 001/2024 (mov. 11.1 – n. 0001415-85.2024.8.16.0024), nos seguintes termos:

[...] Passando-se as coisas dessa maneira, seja porque, a princípio, os imputados intimaram/convocaram o imputante para comparecimento à Sessão de Julgamento anteriormente à emissão do parecer final da Comissão Processante, prejudicando o exercício da ampla defesa do então denunciado; seja porque houve aparente inversão do trâmite previsto na norma de regência, com a solicitação da designação da sessão de julgamento, sem que houvesse deliberação final da Comissão Processante, o direito em que se escora a pretensão do imputante, ao menos em sede de cognição sumária, deve ser reputado plausível. Igualmente, há que ser reconhecido o perigo da demora, consistente na impossibilidade do exercício do cargo eletivo e perda do mandato em ano eleitoral, quando fatos desta natureza repercutem de forma politicamente relevante, inclusive no que concerne às condições de elegibilidade.
[...]

4. A Câmara Municipal recorreu desta decisão nos autos n. 0017194-55.2024.8.16.0000, de Agravo de Instrumento; no entanto, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferiu o pedido antecipatório de suspensão da liminar inicialmente concedida (mov. 14.1 – n. 0017194.55.2024.8.16.0000).

5. De todo modo, considerando que a decisão liminar dos autos n. 0001415-85.2024.8.16.0024 suspendeu a eficácia do Decreto Legislativo n. 001/2024, especificamente, com base na alegação de vícios que se restringem à convocação e realização da sessão de julgamento empreendida, não é justo e nem necessário que tal controvérsia se ponha a prejudicar o interesse público local e a restauração da normalidade dos trabalhos desta Casa de Leis, que pode ser restaurada por incidência do princípio da autotutela, assim manifestado na Súmula n. 473 do STF:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

6. Nessa perspectiva, é necessário ter presente que o pedido contido na petição inicial de mandado de segurança consiste, no mérito, em determinar “**a designação de nova sessão de julgamento, para que seja assegurado ao impetrante seu direito à ampla defesa**” (mov. 1.1 – n. 0001415-85.2024.8.16.0024), o que pode ser atendido, inclusive, desde logo e pela via da atuação direta deste Legislativo.

7. Destarte, na linha do que foi pleiteado pelo vereador Valtemir Honório dos Santos (Polaco), **DETERMINO** a convocação e a realização de nova sessão extraordinária de julgamento por quebra de decoro parlamentar dele, que fica desde logo designada para dia **22/03/2024, às 09h00**, nas dependências desta Câmara Municipal.

1.1. E, considerando o contido no §12 do art. 96 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que dispõe que o denunciado deve ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, proceda-se a intimação pessoal do vereador **Valtemir Honório dos Santos** da data da nova sessão extraordinária de julgamento por quebra de decoro parlamentar, das seguintes alternativas e subsidiárias formas:

- (a) Intimação pessoal a ser feita em sessão no dia de hoje (19/03/2024) às 18:00 horas;
- (b) Intimação pessoal em seu gabinete nas dependências da Câmara Municipal;
- (c) Intimação pessoal no seu endereço residencial;
- (d) Intimação pessoal em todos os demais endereços conhecidos;
- (e) Intimação através de e-mail, WhatsApp e ligação telefônica cuja gravação deve ser realizada;
- (f) Intimação através de seu advogado regularmente constituído no processo, através de e-mail, WhatsApp e ligação telefônica cuja gravação deve ser realizada;
- (g) Intimação através de editais a serem fixados nas dependências da Câmara Municipal, da Prefeitura Municipal e na porta de seu gabinete;
- (h) Intimação pessoal através de Cartório de Registro de Títulos e Documentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Por cautela, a Secretaria desta Câmara deve adotar as diligências necessárias para assegurar que as partes eventualmente interessadas, e seus respectivos defensores constituídos, querendo, possam ter acesso integral ao inteiro teor dos autos (inclusive o relatório final), e ainda, para que possam participar da sessão de julgamento de maneira semipresencial (assegurando-se a participação por meio virtual).

NOTIFIQUE-SE o Denunciado acerca da decisão proferida.

CIENTIFIQUE-SE também os integrantes da respectiva Comissão Processante, bem como os demais membros desta Casa acerca da decisão proferida.

Por igual, **INFORME-SE** o conteúdo desta decisão ao Mm. Juízo da 2^a Vara Cível e da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré, nos autos n. 0001415-85.2024.8.16.0024, de Mandado de Segurança.

Almirante Tamandaré, 19 de março de 2024.

Cláudeci Aparecido Rodrigues
Presidente